



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000426/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.766 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARIA RITA CASSETTARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTE.

Atendidos os requisitos cumulativos do artigo 35 da Lei nº 8.250/95, o contribuinte faz jus a dedução com dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 48/54) contra decisão de primeira instância (fls. 38/41), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005 em que o contribuinte, pleiteou dedução de dependente de pessoa não caracterizada como tal. Consta ainda que teriam sido pleiteadas na declaração de ajuste anual a dedução de despesas médicas com este dependente no valor de R\$ 28.188,62 em Clínica de Repouso, sem previsão legal.

Foi efetuada a glosa no valor total de R\$ 29.592,62, tendo por consequência o lançamento do imposto suplementar de R\$ 963,35 resultando na presente notificação no valor de R\$ 1.924,48, consolidado em 19/05/2008.

O contribuinte impugnou o lançamento conforme termos de fls. 01/07, em que essencialmente sustenta a condição de dependente de seu irmão Erlon Douglas Cassetari.

Afirma que o seu irmão é mentalmente incapacitado e que estava sob curatela de Odair Cícero Cassetari, no entanto, de fato seria dependente da contribuinte.

Acrescenta que a substituição de curatela foi pedida judicialmente com efeito retroativo passando a ser exercida pela impugnante. Junta documentos sustentando que, no caso, não é exigida a curatela ou tutela bastando a prova da incapacidade.

Requer o cancelamento da Notificação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEPENDENTES.

Prescinde de curatela judicial, o irmão, de qualquer idade incapacitado para o trabalho que viva sob dependência econômica do contribuinte, no entanto, se houver curatela judicial concedida à terceiro, o direito a inclusão como dependente passa a ser deste.

DESPESAS MÉDICAS.

São indedutíveis as despesas em Clínicas de Repouso, efetuadas sem discriminação do que sejam as de natureza médica, hospedagem ou utilização de outros serviços e despendidas em favor pessoa não habilitada como dependente.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 13/05/2010 (fl. 46); Recurso Voluntário protocolado em 09/06/2010 (fl. 48), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 55).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com dependente
- b) Dedução indevida de despesas médicas

Inicialmente, registro que o recurso voluntário do contribuinte ataca somente a acusação fiscal de dedução indevida com dependente, não havendo impugnação específica sobre a dedução indevida de despesas médicas, razão pela qual resta delimitada a matéria objeto de julgamento apenas quanto a dedução indevida com dependente.

A contribuinte provou os dois requisitos cumulativos, previstos no artigo 35 da Lei nº 8.250/95, para a dedução com o dependente Sr. Erlon Douglas Cassettari, pois é irmão da contribuinte e incapacitado mentalmente para o trabalho (fl.21)

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá provimento para excluir a glosa de dedução indevida com dependente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil